



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600369-03.2024.6.21.0036

PROCEDÊNCIA: 36ª ZONA ELEITORAL - QUARAÍ/RS

RECORRENTE: CLAUDIOMIRO GOROSTIDE MENNA BARRETO

RECORRIDA: CLEIA BEXON FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS INSUFICIENTES PARA CORROBORAR O INTENTO FRAUDULENTO. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GOROSTIDE MENNA BARRETO contra sentença que julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em desfavor de CLEIA BECON FERREIRA ARAÚJO, sob a alegação de fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A sentença destacou que as alegações apresentadas não encontraram respaldo no conjunto probatório dos autos, ressaltando que “apontar suspeitas e questionamentos não se confunde com apresentar elementos efetivos de prova”. O Juízo de primeiro grau observou, ainda, que a ora Recorrida comprovou a realização de atos de campanha e a confecção de material de propaganda eleitoral, ainda que com alcance limitado. Concluiu, por fim, que, para a configuração da fraude à cota de gênero, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e efetivo à isonomia entre os candidatos. (ID 46035343)

Irresignado, o Recorrente pleiteia a reforma da sentença, repisando os termos da inicial, nos quais sustenta a presença dos requisitos previstos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral. (ID 46035347)

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que têm em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.”

No caso em exame, conforme assentado na sentença, não se evidenciou a robustez probatória necessária. A obtenção de votação ínfima — apenas três votos — e a ausência de propaganda eleitoral ativa não se mostram suficientes, por si sós, para caracterizar a burla à norma. O juízo de origem também observou que a Recorrida comprovou a realização de atos e a confecção de material de campanha, ainda que de reduzida efetividade, o que demonstra a intenção de participar do pleito.

Quanto à alegação de prestação de contas padronizada, trata-se igualmente de um indício que, desacompanhado de outras provas concretas de fraude, não é suficiente para invalidar o pleito.

Importante ressaltar que a jurisprudência do TSE exige prova robusta para configuração da fraude à cota de gênero, sendo que tal robustez não foi evidenciada no caso concreto, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio*.

Por fim, cabe acrescentar que foi este o entendimento do Ministério Público no primeiro grau, o qual, identidade física frente à causa, igualmente assentou que “A inexpressividade de votos conquistados por Cleia Becon, para além de serem insuficientes, por si, para que delas se deduza a fraude à quota de gênero, não podem ser interpretadas em prejuízo da investigada, aos efeitos de ser declarada a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 08 anos subsequentes a 2024, de serem cassados os seus registros e/ou diplomas e de serem anulados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indistintamente, os votos conquistados pela totalidade dos candidatos e candidatas do PDT nas eleições municipais de 2024.” (ID 46035342)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG